EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS

Pelo presente instrumento, de um lado, representando os empregadores o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ - SECOVI - PR, estabelecido à Rua Doutor Pedrosa nº. 475 - Curitiba - Paraná, CNPJ 78.376.472/0001-30, representado por seu Presidente Luiz Carlos Borges da Silva RG nº. 1637992SSP/PR, CPF nº. 221963159-15 infra-assinado devidamente autorizado pela Assembléia Geral, e de outro lado, representando os empregados o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PONTA GROSSA, estabelecido na Rua Balduíno Taques, nº. 480, 3º andar, conjs. 4/5, na cidade de Ponta Grossa, CNPJ 77.037.661/0001-16, representado por seu Diretor Presidente José Guimarães, CPF 150.539.119-91, infra-assinado, devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, e por livre negociação, resolvem nos termos do art. 8º, Inc. da Constituição Federal, art. 611 e seguintes, que compõem o Titulo VI da CLT, bem ainda do art. 523, letra "e" da mencionada consolidação, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estabelecendo as condições contidas nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 01 – VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de **1º de maio de 2009 até 30 de abril de 2010.**

CLÁUSULA 02 - BASE TERRITORIAL: A presente convenção se aplica a todos os empregados em EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS na base territorial das entidades convenentes, a seguir descritas nos municípios de: Ponta Grossa, Palmeira, São João do Triunfo, Rebouças, Rio Azul, Mallet, Irati, Teixeira Soares, Imbituva, Ipiranga, Ivaí, Reserva, Tibagi, Castro, Piraí do Sul, Jaguariaíva, Sengés, Arapoti, Ventania, Telêmaco Borba, Curiúva, Figueira, Sapopema, Ortigueira, Porto Amazonas, Carambeí, Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Imbaú.

CLÁUSULA 03 - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários dos integrantes da categoria, relativos a maio de 2008, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de maio de 2009 com a aplicação do percentual de 7% (sete por cento).

Parágrafo Único - Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2008, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula proporcionalmente ao seu tempo de serviço.

MÊS PARA	ÍNDICE	MÊS PARA	ÍNDICE
REAJUSTE	REAJUSTE	REAJUSTE	REAJUSTE
Maio/08	7,000%	Novembro/08	3,4998%
Junho/08	6,4163%	Dezembro/08	2,9163%
Julho/08	5,8330%	Janeiro/09	2,3333%
Agosto/08	5,2497%	Fevereiro/09	1,7499%
Setembro/08	4,6664%	Março/09	1,1666%
Outubro/08	4,0831%	Abril/09	0,5833%

CLÁUSULA 04 – COMPENSAÇÕES: A correção salarial ora estabelecida compensa a todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador desde maio de 2008. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº. 04 do TST, alínea XXI).

Parágrafo Primeiro - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após maio de 2009 serão compensados com reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

Parágrafo Segundo – As condições de antecipações e reajustes de salários aqui estabelecidos, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrente no mês de maio de 2009.

CLÁUSULA 05 - PISOS SALARIAIS: Ficam assegurados aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho os seguintes pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2009:

- a) Empregados com 60 (sessenta) dias ou mais de trabalho piso salarial de R\$ 545,70 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos);
- b) Empregados com menos de 60 (sessenta) dias de serviço piso salarial de R\$ 481,50 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos);
- c) Empregados exercentes das funções de Office-Boy, Office-Girl ou Contínuo - piso salarial de R\$ 481,50 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Único - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS: Eventuais diferenças salariais dos meses de maio, junho e julho de 2009 decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser quitadas conjuntamente com o pagamento do mês de julho de 2009, ou na impossibilidade, com o pagamento do mês de agosto de 2009.

CLÁUSULA 06 – VALES: Os empregadores poderão conceder vales equivalentes a 40% (quarenta por cento) da remuneração a que tiver direito o empregado no mês, até o 15º (décimo quinto) dia anterior à data fixada para o pagamento.

Parágrafo Único - É assegurado ao empregado o direito de recusa do recebimento do vale desde que esta seja manifestada por escrito.

CLÁUSULA 07 – ANUÊNIO: Institui-se adicional de tempo de serviço de **1%** (um por cento), calculado sobre o salário base, por ano de serviço prestado a mesma empresa completados após 1º de Maio de 2000, limitado a 10% (dez por cento), que deverá ser pago discriminadamente.

Parágrafo Único - A contagem do tempo de serviço para efeitos do "caput" observará o dia da admissão não sendo computado o período anterior a 1º de maio de 1999.

CLÁUSULA 08 - ADICIONAL NOTURNO: Os serviços executados a partir das 22:00 (vinte e duas) horas até 5:00 (cinco) horas da manhã terá um adicional noturno fixado em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Quando o trabalho for desenvolvido após as 5:00 horas, em continuidade à jornada noturna, será devido o adicional noturno convencionado até o término da jornada.

CLÁUSULA 09 - HORAS EXTRAS – REFEIÇÃO: Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, operarem após as 19:00 (dezenove) horas farão jus a uma refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a R\$ 7,00 (sete reais) por dia em que ocorrer tal situação.

Parágrafo Único - Considera-se "em regime de trabalho extraordinário" o labor desenvolvido além da jornada contratual de trabalho.

CLÁUSULA 10 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Aos empregados admitidos para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 11 - VALE TRANSPORTE: Os empregadores fornecerão o Vale Transporte aos seus empregados na forma da Lei, não se caracterizando neste caso em salário "in natura", não se incorporando, dessa forma, à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Único - O desconto dos salários dos empregados beneficiados terá o limite máximo de 3% (três por cento) sobre o salário base por parte do empregador.

CLÁUSULA 12 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional, inclusive para os efeitos do art. 144 da CLT.

CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE À GESTANTE: Fica assegurada à empregada gestante, estabilidade provisória desde o início da gravidez

EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS

até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE APÓS ACIDENTE DE TRABALHO: O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente.

Parágrafo Único - O empregado reabilitado poderá ter remuneração menor do que na época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no Parágrafo 1º do art. 86 da Lei. 8.213/91.

CLÁUSULA 15 - LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS: Os empregadores com contingente maior que 4 (quatro) empregados por estabelecimento, concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, sem prejuízo do descanso remunerado, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por prazo não superior à 15 (quinze) dias ao ano.

CLÁUSULA 16 - SEGURANÇA DA EMPREGADA: A mulher não poderá ser incumbida da limpeza externa das janelas dos prédios, exceto das existentes no andar térreo e daquelas que possam ser alcançadas através de dispositivos apropriados, sem necessidades de andaimes ou escadas.

CLÁUSULA 17 - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias deverá ser sempre no dia imediatamente posterior ao domingo, feriado ou descanso semanal remunerado, salvo quando iniciadas no primeiro dia útil do mês.

CLÁUSULA 18 - DESCANSO SEMANAL: Fica convencionado que o descanso semanal remunerado dos empregados deverá recair em pelo menos 01 (um) domingo por mês.

CLÁUSULA 19 - AUSÊNCIAS LEGAIS: Serão consideradas ausências legais, portanto remuneradas, as seguintes situações e períodos.

- A) 4 dias consecutivos, por motivo de casamento, contados da data do evento:
- B) 4 dias no caso de falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes, mais o dia da ocorrência do fato;
- C) 2 dias no caso de **falecimento** de sogro(a);
- D) 1 dia, no caso de necessidade de internamento hospitalar de cônjuge ou filhos, e para obtenção de documentos legais, desde que devidamente comprovados;
- E) Serão abonadas as faltas do empregado estudante vestibulando, desde que comprovadamente decorrerem de prestação de exames na cidade em que trabalha;
- F) 5 dias no caso de nascimento de filho (licença paternidade).

CLÁUSULA 20 - SALÁRIO - PAGAMENTO AO NÃO ALFABETIZADO:O pagamento de salário ao empregado não alfabetizado deverá ser efetuado na presença de 02 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA 21 - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO: Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

CLÁUSULA 22 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA: Ao empregado que contar com o mínimo de 08 (oito) anos de trabalho para o mesmo empregador, e que na vigência do contrato de trabalho comprovar, por escrito, que está em condições de, no máximo em 12 (doze) meses adquirir o direito à aposentadoria, na hipótese de sua despedida imotivada, por iniciativa do empregador, ficará assegurado o reembolso dos valores por ele pago, a título de contribuição previdenciária, enquanto não obtiver outro emprego ou até que seja aposentado, sempre com base e limite no último salário percebido na empresa. O direito de reembolso será assegurado por um período máximo de 12 (doze) meses, contados da data de comunicação da iminência da aposentadoria, não fazendo jus ao mesmo direito o empregado que se demitir, celebrar acordo ou passar a perceber auxílio enfermidade ou se aposentar por invalidez.

CLÁUSULA 23 – CRECHES: Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos

de idade, propiciarão ou manterão convênio com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com o Parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar o valor pago pela empregada a este título.

CLÁUSULA 24 – AMAMENTAÇÃO: A empregada-mãe terá direito a intervalo de 01 (uma) hora por período de trabalho, intervalo este computado na jornada de trabalho, desde que comprovada a amamentação.

CLÁUSULA 25 — UNIFORMES: Havendo exigência de utilização de uniformes, estes serão fornecidos gratuitamente pelos empregadores, limitados a 03 (três) uniformes por ano, obrigando-se os empregados a devolvê-los por ocasião de sua reposição ou rescisão de contrato de trabalho, vedando-se qualquer forma de uso em situação alheia ao exercício do trabalho. A lavagem dos uniformes será custeada pelos empregadores, desde que os empregados não os levem para casa.

CLÁUSULA 26 - HORÁRIO DE DESCANSO: Os empregadores autorizarão, havendo condições adequadas, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho para gozo de intervalo para descanso (art. 71 da CLT). Tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA 27 - FORNECIMENTO DE ASSENTOS: O empregador, havendo condições técnicas, autorizará a utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro, e serão diligentes no caso de presença do público.

CLÁUSULA 28 - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: Fica estabelecida a possibilidade de celebração de acordo para compensação ou prorrogação da jornada de trabalho, observada as disposições contidas no art. 59 da CLT, o qual deverá ser encaminhado ao SINDICATO DOS EMPREGADOS para homologação.

CLÁUSULA 29 - ESCALA DE FOLGAS: Os empregadores deverão dar ciência da escala de folgas com antecedência mínima de 07 (sete) dias do início das mesmas.

CLÁUSULA 30 - EXAMES MÉDICOS: Os exames realizados quando da admissão ou demissão, ou outros momentos determinados por lei, deverão ser custeados pelos empregadores.

CLÁUSULA 31 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA: Os empregadores deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social para concessão de benefícios aos empregados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA 32 - PAGAMENTO DO SALÁRIO EM CHEQUE: Se o pagamento do salário for feito em cheque, o empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo.

CLÁUSULA 33 - CÓPIAS DE DOCUMENTOS: Os empregadores fornecerão aos seus empregados cópias de todos os documentos por ele assinados.

CLÁUSULA 34 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS: Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como horas normais de trabalho, sendo possível a compensação.

CLÁUSULA 35 - AVISO E REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS: Os empregadores comunicarão aos empregados a data do início das férias por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias

Parágrafo Primeiro — O pagamento das férias a que fizer jus o empregado, inclusive com o terço constitucional, e, se for o caso o do abono previsto no art. 143 da CLT, devem ser pagos no prazo estabelecido no art. 145 da mencionada consolidação, sob pena de não o fazendo incidir o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor devido, em favor do empregado, independente da multa prevista pelo descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS

Parágrafo Segundo - Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA 36 - GARANTIAS RELATIVAS AO AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, horário ou qualquer outra alteração sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro - O aviso prévio do empregador para dispensa do empregado será por escrito e declarará se deverá ou não ser trabalhado, sob pena de nulidade.

Parágrafo Segundo - Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido sem justa causa no caso de obter novo serviço antes do término do referido aviso, devendo o mesmo manifestar por escrito o seu interesse. Os salários serão devidos até a data de solicitação e concessão da dispensa.

Parágrafo Terceiro - O empregador deverá, por ocasião do aviso prévio, esclarecer o empregado sobre sua opção de redução da jornada de duas horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou dispensa do trabalho nos últimos 7 dias do aviso prévio, quando este for de 30 (trinta) dias, acolhendo na oportunidade a preferência do empregado.

Parágrafo Quarto - No aviso prévio o empregador deverá indicar o dia, hora e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de não poder alegar a ausência do empregado no prazo legal.

CLÁUSULA 37 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA: No caso de despedida por justa causa o empregador comunicará por escrito ao empregado o motivo da dispensa.

CLÁUSULA 38 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Para sua validade, os contratos de experiência deverão ser expressamente celebrados e a assinatura do empregado deverá ser sobreposta à data.

Parágrafo Único - Fica convencionado que o contrato de experiência somente poderá ser celebrado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, e não poderá ser celebrado na readmissão.

CLÁUSULA 39 - DOCUMENTOS PARA RESCISÃO: As empresas deverão fornecer obrigatoriamente as vias da quitação da rescisão do contrato de trabalho aos empregados desligados a qualquer título, com menos de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.

Parágrafo Primeiro - Nos documentos de aviso prévio e termos de rescisão contratual relativos a empregados com menos de um ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, o empregador deverá além de sua impressão digital fazer constar à assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Segundo - No ato de homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, o empregador envidará esforços para entregar ao empregado o extrato de conta do FGTS constando à situação dos depósitos e rendimentos do trimestre imediatamente anterior ao desligamento do empregado.

CLÁUSULA 40 - PRAZO DA RESCISÃO: Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na CTPS conforme o disposto no art. 477 da CLT.

CLÁUSULA 41 - ANOTAÇÕES NA CTPS: Obrigatoriedade da anotação, em Carteira de Trabalho, dos salários reajustados e dos percentuais de comissão e a função real que o empregado exerça.

CLÁUSULA 42 - ENTREGA DA CTPS: A CTPS será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado à empresa que o admitir, a qual terá o prazo de 48(quarenta e oito) horas para a anotação da data de admissão, remuneração e condições especiais, se houver, na forma do disposto no artigo 29 da CLT.

CLÁUSULA 43 - EMPREGADOS ESTUDANTES - PRORROGAÇÃO DE JORNADA: Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a sua situação escolar, desde que expresse o seu desinteresse pela citada prorrogação.

CLÁUSULA 44 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO: Os cartões-ponto, livro-ponto ou folha de ponto será instituído pelo empregador, com qualquer número de empregados, e deverão ser efetivamente marcados e assinados pelos empregados.

CLÁUSULA 45 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL: Os empregados que residem em imóvel do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, deverão promover a desocupação dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias. Quando se fizer necessário o cumprimento integral do aviso prévio, os empregados deverão desocupar o imóvel uma vez expirado o prazo deste, devendo as chaves do imóvel ser entregues impreterivelmente por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 46 — MENSALIDADES: Os empregadores ficam obrigados a descontar de seus empregados associados, desde que autorizados, as mensalidades devidas ao sindicato profissional e a efetuar o recolhimento das importâncias descontadas até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do desconto.

Parágrafo Único - Na falta do recolhimento no prazo estabelecido na presente cláusula, quando efetuado o pagamento no sindicato ou na rede autorizada será acrescido dos encargos previstos no Art. 600 da CLT.

CLÁUSULA 47 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Fica instituída a contribuição patronal, que será recolhida em favor do Sindicato Patronal - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA,, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ - SECOVI-PR, correspondente a R\$ 192,80 (cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), pelas empresas, divididas em 2(duas) parcelas iguais junto a Rede Bancaria "independente do número de empregados" respectivamente em 10/08/2008 e 10/03/2009.

CLÁUSULA 48 - DESCONTOS AUTORIZADOS: Além dos descontos previstos em lei, os empregadores poderão proceder a descontos dos salários dos seus empregados a título de seguro, associação de funcionários e assistência médica e odontológica e previdência privada, inclusive os relativos a serviços prestados pelo sindicato profissional, desde que expressamente autorizados pelos empregados.

Parágrafo Primeiro - A qualquer tempo os empregados poderão manifestar por escrito o cancelamento da autorização mencionada nesta cláusula, devendo o ciente do empregador ser aposto na segunda via que ficar de posse do empregado;

Parágrafo Segundo — Quando os recolhimentos forem em favor do sindicato profissional, estes, deverão ser procedidos até o dia 10(dez) do mês subseqüente ao dos descontos, sob pena da incidência dos acréscimos estabelecidos pelo art. 600 da CLT.

CLÁUSULA 49 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO: Estipula-se a multa de 1(um) piso salarial do empregado e por empregado, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente convenção coletiva. Multa esta devida a parte prejudicada, facultando ao sindicato profissional ingressar com ação pleiteando a multa devida.

CLÁUSULA 50 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O empregador que não efetuar o pagamento das verbas rescisórias, dentro do prazo estabelecido pela CLT incorrerá da multa prevista pelo artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA 51 - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS: Na rescisão contratual, fica os empregadores obrigados a pagar as verbas rescisórias, fornecer cópia da rescisão e dar baixa na CTPS no prazo legal. Caso o empregado não compareça perante o empregador no local determinado para a homologação nesse prazo, esta comunicará o fato por escrito, em 48 horas à entidade profissional, salvo se a homologação foi designada para a sede desta, ficando a importância relativa à rescisão a disposição do empregado desligado, em poder do empregador.

EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS

CLÁUSULA 52 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS: Os empregadores encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA 53 - NOVA FUNÇÃO — SALÁRIO: Assegura-se ao empregado promovido o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no Artigo 460 da CLT.

CLÁUSULA 54 - DUPLA FUNÇÃO: O empregado que venha a exercer atividades atinentes a mais de uma função terá direito ao recebimento da maior remuneração correspondente às atividades exercidas.

CLÁUSULA 55 - DIAS DE REPOUSO E FERIADOS: O trabalho realizado nos dias destinados ao descanso do trabalhador ou em feriados, não compensados no prazo de 15 (quinze) dias, será remunerado em dobro, sem prejuízo do descanso semanal remunerado.

Parágrafo Único — Para efeitos da presente cláusula será considerado feriado, além daqueles dias fixados em lei federal, estadual e municipal, a terça-feira de carnaval e o dia de finados (02 de novembro).

CLÁUSULA 56 - SUPLENTE DA CIPA - GARANTIA DE EMPREGO: Nos termos do Enunciado da Súmula nº. 339 e Precedente Normativo nº. 52, ambos do Tribunal Superior do Trabalho, o suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988.

CLÁUSULA 57 - JORNADA DE TRABALHO: A jornada de trabalho dos integrantes da categoria fica limitada a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo existente jornada legal, contratual ou convencional distintas.

CLÁUSULA 58 – CONTRATAÇÃO DE MENORES, APOSENTADOS E COOPERATIVADOS: É proibida a admissão de menores ao trabalho mediante convênio de empresas com entidades assistenciais, sem a formalização do contrato de trabalho, bem como a contratação de aposentados sem ao devido registro ou por meio de cooperativa de trabalho, sob quaisquer hipóteses.

CLÁUSULA 59 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIO: Recomenda-se aos empregadores a fornecerem atestados de afastamento e salários ao empregado demitido, observado o modelo fornecido pelo "INSS".

CLÁUSULA 60 - 13º SALÁRIO: As empresas terão até o dia 30 de novembro para efetuarem o pagamento da 1º parcela do 13º salário e 20 de dezembro para pagamento da 2ª parcela. Aos comissionistas deve ser paga a 3º parcela até o 5º dia útil de janeiro.

CLÁUSULA 61 – SEGURO DE VIDA: Em favor de cada empregado, com idade até 64 (sessenta e quatro) anos, a empresa/empregador manterá seguro de vida em grupo, cujo benefício deverá conter as seguintes coberturas: capital básico de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), pela morte por qualquer causa, exceto as não cobertas por disposições legais da SUSEP.

- a) O mesmo capital para invalidez total por acidente;
- b) O mesmo capital para invalidez total por doença;
- Em caso de invalidez parcial por acidente ou doença decorrente do trabalho, o capital será proporcional ao grau de invalidez segundo a tabela do I.R.B. (Instituto de Resseguros do Brasil).

Parágrafo Único – A forma do custeio da presente cláusula será exclusiva do empregador em 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 62 — CESTA BÁSICA: Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados mensalistas que percebam salário fixo mensal igual ao piso salarial e aos que percebam até R\$ 63,58 (Sessenta e três reais e cinqüenta e oito centavos) acima do piso da função contratual exercida, mensalmente e a título gratuito, uma cesta básica no valor mínimo de **R\$ 70,00** (setenta reais), podendo tal beneficio ser substituído pelo fornecimento de tickets no valor equivalente, a critério do empregador, sendo concedido este benefício ainda aos empregados que exerçam meia jornada, desde que percebam meio piso salarial.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada a concessão do benefício àqueles que recebam salário superior a R\$ 63,58 (Sessenta e três reais e cinqüenta e oito centavos) acima do piso da função contratual exercício.

Parágrafo Segundo - O benefício acima descrito não caracterizará salário "in natura", não se incorporando, dessa forma, à remuneração do empregado por quaisquer efeitos legais, devendo o empregador proceder à respectiva inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

CLÁUSULA 63 – SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS: Na hipótese de supressão parcial ou integral das horas extras, deverão os Srs. Empregadores observar o estabelecido no Enunciado da Súmula nº. 291 do Tribunal Superior do Trabalho que assim dispõe: "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão", mesmo quando da implantação do banco de horas.

CLÁUSULA 64 - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DOS EMPREGADOS: Nos termos da legislação vigente (art. 613 "e" da CLT), os empregadores ficam obrigados a procederem aos descontos dos salários de seus empregados em favor do sindicato profissional, e recolhê-los em guias próprias fornecidas pela entidade beneficiária. Instruções constarão do boleto bancário que será encaminhado aos empregadores, ou será obtido diretamente no sindicato. O sindicato obreiro publicará no Jornal Diário dos Campos, o prazo e procedimentos para oposição ao desconto, dando assim a necessária publicidade aos interessados.

CLÁUSULA 65 – ACORDO DE COMPENSAÇÃO – JORNADA 12X36: Os empregadores, mediante acordo coletivo de trabalho, poderão estabelecer com os seus empregados, jornada de trabalho de 12 horas consecutivas por 36 horas de descanso, para o período diurno ou noturno, totalizando 44 horas semanais, na qual, por força da compensação existente não serão devidas horas extras, à exceção das eventuais excedentes há 44 horas semanais, que serão pagas com o adicional convencional.

Parágrafo Primeiro – Considerando suas peculiaridades, quando adotado o regime de 12 X 36 os domingos trabalhados estarão compensados.

Parágrafo Segundo – O regime descrito nesta cláusula não terá nenhuma eficácia se não for estabelecido mediante acordo coletivo devidamente subscrito pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 66 – EMPREGADOS COMISSIONISTAS: Fica estabelecida a obrigatoriedade de as empresas fornecerem aos empregados comissionistas o valor das vendas do mês e sobre que valores foram calculadas as comissões e o descanso semanal remunerado.

Parágrafo Primeiro - As comissões, para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizadas com base no INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou, em caso de sua extinção, pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Segundo - Para cálculo de 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões corrigidas dos doze meses antecedentes a rescisão; e, no caso de férias integrais será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

CLÁUSULA 67 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao descanso semanal remunerado, que trata a lei 605/49, nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo de dito repouso será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS

CLÁUSULA 68 – COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Obrigatoriedade de fornecimento pelas empresas, ao empregado, de envelope de pagamento ou contracheque, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados, inclusive valores do FGTS.

CLÁUSULA 69 — CHEQUES DEVOLVIDOS: O empregador somente poderá cobrar de seu empregado o valor de cheques ou cartões de crédito de clientes ou de terceiros, recebidos em pagamentos, no caso de descumprimento pelo empregado das regras estabelecidas pelo empregador por escrito, para tal forma de pagamento.

CLÁUSULA 70 - CAIXA — TOLERÂNCIA: Os empregados que na função de caixa, na recepção e pagamento de valores junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos, notas fiscais, liberando mercadorias e obrigados à prestação de contas dos interesses a seu cargo, terão uma tolerância máxima mensal equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da função. Os empregados, entretanto, empregarão toda a diligência na execução do seu trabalho, evitando ao máximo a ocorrência de prejuízos, observando estritamente as instruções do empregador.

CLÁUSULA 71 — CAIXA — PRESTAÇÃO DE CONTAS: O caixa prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheque, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao caixa eventual deficiência.

CLÁUSULA 72 – ESTABILIDADE DO MILITAR: Fica assegurada aos trabalhadores em idade de convocação para o serviço militar, estabilidade no emprego, desde o alistamento, até 30 (trinta) dias após a baixa do serviço obrigatório.

CLÁUSULA 73 - MANUTENÇÃO DE DIREITOS EXISTENTES: Além dos direitos e garantias estabelecidos pela presente Convenção, ficam assegurados aos trabalhadores os direitos e garantias contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, Leis esparsas e na Constituição Federal.

CLÁUSULA 74 - DESATENDIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAL: O não recolhimento das contribuições patronais, estabelecidas nas cláusulas e nos prazos fixados, importará em além da ação de cumprimento, a sujeição de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores devidos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 75 - DISPOSIÇÕES FINAIS: O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger os seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre as empresas representadas pelas entidades sindicais da categoria econômica e convenentes e os empregados pertencentes às categorias profissionais do respectivo sindicato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e valor.

Ponta Grossa, 21 de julho de 2009

LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA Presidente – SECOVI – PR CPF: 221.963.159-15

JOSÉ GUIMARÃES Diretor Presidente – SINDEHTUR CPF: 150.539.119-91

MEDIADOR MR038590/2009

REGISTRO MTE: 31/08/2009